# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012619-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Lucivania de Jesus

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

LUCIVANIA DE JESUS pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-acidente, haja vista a incapacidade funcional decorrente do acidente de trabalho que sofreu no dia 11 de novembro de 2015.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se a autora.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual somente a autora se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa da autora, o que enseja a produção de prova pericial, razão pela qual é dispensável designar audiência instrutória.

O laudo pericial concluiu que "que o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido pela autora em 11/11/15 (CAT fls. 08), contudo, a sequela presente no membro inferior direito decorrente da fratura de maléolo lateral (consolidada após tratamento cirúrgico instituído) é leve e não incapacitante ao trabalho exercido pela pericianda (auxiliar de limpeza) à época do trauma. Outrossim, ressalte-se que o caso em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço" (fl. 100).

Tal conclusão está em consonância com a decisão proferida pelo INSS, que negou a prorrogação do benefício (fl. 18).

# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nem se diga ser o caso de concessão do auxílio-acidente em razão da constatação de lesão de natureza leve, pois tal benefício somente é devido quando a sequela implicar redução da capacidade do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, o que não ocorre no presente feito.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA